

TC 005.615/2014-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Urbano Santos (MA)

Responsável: Abnadab Silveira Leda, CNPJ 062.095.213-04, prefeito nas gestões 1997-2000 e 2001-2004

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de renovação de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Abnadab Silveira Leda, prefeito de Urbano Santos (MA) nas gestões 1997-2000 e 2001-2004, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à prefeitura de Urbano Santos (MA) no exercício de 1999 por força do Convênio 60734/1999, Siafi 378152, celebrado com o FNDE para a concessão de apoio financeiro para implementação do Programa de Garantia de Renda Mínima (PGRM) (peça 1, p. 94-107), visando ao atendimento de 1.750 famílias, com 7.000 dependentes nas idades de zero a 14 anos e realização de ações sócioeducativas para 3.500 dependentes entre 7 e 14 anos, conforme plano de trabalho à peça 1, p. 68-87.

HISTÓRICO

2. A instrução inicial (peça 4) propôs a citação do responsável para apresentação das alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio 60734/1999-FNDE, bem como para que se manifestasse quanto à omissão no dever de prestar contas do referido ajuste, no tocante aos recursos repassados no exercício de 1999.

3. Quanto aos valores glosados do exercício de 2000, relacionados ao primeiro termo aditivo ao Convênio 60734/1999-FNDE, diante da constatação por inspeção no município da regular aplicação dos recursos e do decurso de prazo de mais de onze anos entre a data das ocorrências e a notificação do Sr. Abnadab Silveira Leda, fato que dificulta a defesa do responsável, a instrução anterior entendeu não ser cabível a apuração por este Tribunal.

4. Em consequência, e com a anuência da unidade técnica (peça 5), foi promovida a citação do Sr. Abnadab Silveira Leda via Ofício TCU/SECEX-MA 1232/2014, datado de 25/4/2014 (peça 6); que, entretanto, não foi entregue ao destinatário, tendo o Aviso de Recebimento correspondente sido devolvido pelos Correios com a informação “mudou-se” para o endereço Rua Jau, Quadra M, Casa 10, Olho d’água, São Luís (MA) (peça 7).

5. Foi, então, feita a citação do responsável por meio do Edital 68/2014, de 16/9/2014, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 22/9/2014 (peça 8 e 9).

EXAME TÉCNICO

6. Em consulta ao Sistema CPF/SRF/MF nesta data observa-se que o endereço do Sr. Abnadab Silveira Leda é rua Gurupi, gleba B, Edf. Mirante das Dunas, 19, apto. 1501, Ponta do Farol, São Luís (MA), CEP: 65.077-472, diferente do endereço para o qual o ofício citatório foi enviado.

7. Como a citação via edital deve ser feita somente após a tentativa de localização do responsável em seu endereço registrado no sistema da Receita Federal, na forma do art. 179, incisos II

e III, do Regimento Interno/TCU, e como consta dos autos uma única tentativa de localização do Sr. Abnadab Silveira Leda, em endereço outro que não o do cadastro CPF, entende-se necessária a expedição de nova citação, via ofício, para o endereço acima indicado, em obediência às normas que regem a matéria e aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Diante do exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, propondo a renovação da citação do Sr. Abnadab Silveira Leda, CPF 062.095.213-04, ex-prefeito de Urbano Santos (MA), com o envio de ofício para o endereço constante do Sistema CPF/SRF/MF (rua Gurupi, gleba B, Edf. Mirante das Dunas, 19, apto. 1501, Ponta do Farol, São Luís (MA), CEP: 65.077-472), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) a quantia de R\$ 78.750,00, atualizada monetariamente a partir de 23/12/1999 até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos no exercício de 1999 por força do Convênio 60734/1999 (Siafi 378152), celebrado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e a prefeitura de Urbano Santos (MA), tendo por objeto a concessão de apoio financeiro para implementação do Programa de Garantia de Renda Mínima (PGRM); informando o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

TCU, Secex/MA, 1ª Diretoria, em 28/1/2015.

(Assinado eletronicamente)

Ana Cristina Bittencourt Santos Moraes

AUFC – Mat. 2.800-2